



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Recurso nº : 108.883
Matéria : IRPJ - e OUTROS - EX: 1991
Recorrente : MADENORTE LTDA.
Recorrida : DRF EM CUIABÁ (MT)
Sessão de : 25 de fevereiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.320

IRPJ - CUSTOS - COMPROVAÇÃO - São dedutíveis os custos pagos e incorridos que atendem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade nas atividades da empresa ou à manutenção da sua fonte produtora. Não tendo o Fisco questionado esses aspectos, rejeita-se a glosa calcada exclusivamente no tipo de documento apresentado, recibo quando o normal seria nota fiscal.

IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - Não comprovado tratar-se de bem com prazo de vida útil superior a um ano, nem que da substituição de partes resultou aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, em mais de um ano, admite-se a dedução dos gastos como custo ou despesa operacional.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 1991, ANO-BASE DE 1990 - A correção monetária tem como objetivo ajustar o resultado da empresa aos efeitos inflacionários. Para isso, o índice utilizado deve aproximar-se da taxa de inflação do período, sob pena de desatender os propósitos pelos quais o mecanismo foi criado.

DECORRÊNCIAS - A solução dada no litígio principal relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADENORTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social a importância de Cr\$ 34.920.010,56, bem como

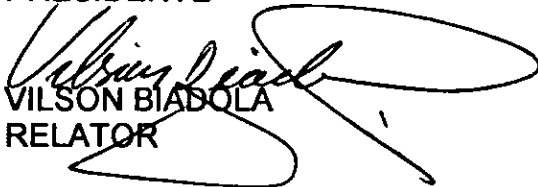


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320
Recurso nº : 108.883
Recorrente : MADENORTE LTDA.

RELATÓRIO

MADENORTE LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que manteve em parte os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, formalizados através dos autos de Infração de fls. 184/188, 192/196 e 200/204, respectivamente.

As exigências se referem ao exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo por fundamento as seguintes irregularidades:

a) Custos - Falta de comprovação - Cr\$ 1.152.000,00:

Glosa de custo por falta de apresentação dos documentos que lastrearam as operações de corte e explanação de toros de madeira (notas fiscais) correspondentes aos pagamentos escriturados à Fronza - Ind. e Com. de Madeiras Ltda. (fls. 11/12).

b) Bens de natureza permanente deduzidos como despesa - Cr\$ 151.200,00:

Glosa de despesa por se referir a aquisição de bem do ativo permanente (conjunto de tabulação para exaustor) correspondente a parte da nota fiscal nº 274 da Mecânica Industrial Brandt Ltda., de 05.09.90 (fls. 22).

c) Depreciação de bens do ativo imobilizado - Cr\$ 4.330.941,89:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

Glosa de parte da depreciação escriturada como custos e despesas em virtude da empresa ter utilizado índices de correção monetária diferentes do BTNF.

d) Variações Monetárias Passivas - Cz\$ 5.972.701,15

Glosa de variação monetária passiva decorrente da atualização a maior da nota fiscal nº 788 da Benecke em 31.12.90.

e) Ganhos e Perdas de Capital - Cr\$ 3.934.042,76

Glosa das diferenças de custos verificadas nas baixas do ativo permanente em virtude da utilização de índices de correção monetária diferentes do BTNF.

f) Correção Monetária - Cr\$ 25.351.825,91

Glosa da diferença de correção monetária devedora contabilizada a maior face a utilização de índices de correção monetária diferentes do BTNF.

Dentro do prazo regulamentar o sujeito passivo impugnou as exigências (fls. 207/212), argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a escrituração do custo foi baseada nas cópias de cheques nominativos e recibos passados em papel timbrado da prestadora dos serviços (fls. 11 e 12). Como reforço anexa uma declaração firmada pelo sócio proprietário da empresa Fronza - Ind. e Com. de Madeiras Ltda. (fls. 214), confirmando os pagamentos e a efetiva prestação dos serviços e invoca o Acórdão da 5ª Câmara, cuja ementa transcreve na peça de defesa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

- disse que escriturou parte da nota fiscal nº 274 como despesas operacionais tendo em vista a necessidade freqüente de manutenção e reparos dos maquinários e acessórios do exaustor, afirmando que o produto adquirido (conjunto de tabulação para exaustor - fls. 22) tem vida útil inferior a um ano;

- que utilizou como índice de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, o IPC, que no caso era maior que o BTNF;

- contesta os cálculos das exigências, que no caso não considerou como dedução a diferença de Contribuição Social lançada de ofício, em relação ao IRPJ e ao IR-Fonte;

- Por fim, questiona a cobrança da multa de lançamento de ofício (50%) e a aplicação da TRD como fator de correção monetária;

Não houve contestação específica a respeito da diferença de variação monetária passiva apurada pelo fisco.

Foi prestada a Informação Fiscal de Fls. 216/220, no sentido de manter integralmente as exigências.

A autoridade de primeira julgou procedentes em parte os lançamentos, permitindo a exclusão do valor correspondente à contribuição social lançada de ofício, na determinação do lucro real e da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, conforme decisão proferida às fls. 222/231.

No recurso a este Conselho (fls. 234/247), a contribuinte reedita os argumentos da peça impugnatória, acrescentando o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

- Falta de comprovação de custos - A lei não exige prova das despesas através de lançamentos na contabilidade do credor (prestador do serviço). No caso, caberia o lançamento de ofício na Fronza (prestadora dos serviços) que não declarou a receita e não glosa da despesa na recorrente;

- Bens do ativo permanente - O simples fato de ter escriturado equivocadamente a nota fiscal no código fiscal 2.91 - compras para o ativo imobilizado, não pode gerar a certeza de que o produto deve ser contabilizado no ativo permanente. Não é a escrituração no livro de entradas que vai determinar se o bem é ou não do ativo imobilizado. Aduz, também, que a fiscalização não observou as orientações emanadas do Parecer Normativo CST nº 22/77.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Entendo que assiste razão à recorrente no que diz respeito à glosa de custos por falta de comprovação.

Pela legislação tributária são dedutíveis os custos pagos ou incorridos e que são necessários, normais e usuais na atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora (Art. 191 e 192 do RIR/80).

A acusação fiscal não questiona esses aspectos e sim o tipo do documento que deu suporte à escrituração do custo, no caso um recibo quando o normal seria uma nota fiscal, bem como o fato da prestadora dos serviços não ter declarado as receitas correspondentes.

Como prova da realização dos custos, a contribuinte apresentou os recibos (fls. 11/12) e uma declaração assinada pelo sócio-gerente da empresa FRONZA Ind. e Com. de Mad. Ltda. (fls. 214), confirmando tanto a efetiva prestação dos serviços como os pagamentos constantes dos recibos glosados.

O fato da prestadora dos serviços não ter declarado receitas com esse título, por si só, não justifica a manutenção do lançamento contra a recorrente, tendo em vista o comando inserto no parágrafo 2º do artigo 678 do RIR/80, segundo o qual "os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão".

Nestas condições, dou provimento a este item do recurso.

No item "Bens do Ativo Permanente deduzidos como despesa" discute-se a correta contabilização da aquisição de um conjunto de tabulação para exaustor.

A recorrente sustenta que se trata de gastos com manutenção de maquinários e que o produto adquirido tem prazo de vida útil inferior a um ano, devendo portanto ser lançado como despesa. Alternativamente, pleiteia o tratamento estabelecido no Parecer Normativo CST nº 22/87.

A acusação fiscal se baseia exclusivamente numa anotação feita na nota fiscal (fls. 22) e seu registro no livro do ICMS.

De fato, a simples descrição constante da nota fiscal não é suficiente para definir a vida útil do bem.

Por outro lado, em se tratando de despesa de conservação de maquinários, caberia ao Fisco demonstrar que da substituição de partes resultou aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem. Mesmo assim, o tratamento fiscal adequado seria aquele preconizado no Parecer Normativo CST nº 22/87.

Como nada disso ficou provado nos autos, dou provimento também ao recurso, neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

O item "Variações Monetárias Passivas" não é matéria litigiosa, devendo portanto ser mantida a tributação.

A tributação relativa aos itens: Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado, Ganhos e Perdas de Capital e Correção Monetária, decorrem do fato da empresa ter utilizado a variação do IPC como fator de correção monetária no ano-base de 1990.

A matéria é conhecida deste Conselho, onde o Acórdão nº 108-1.123/94, da lavra da Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, em matéria análoga, guiou a solução a favor da pretensão dos contribuintes, seguida depois pelos Acórdãos nº 101-87.859/95, 103-17.641/96 e outros.

Acato a jurisprudência dominante, tendo em vista a indiscutível constatação de que a variação do BTNF naquele ano descolou-se dramaticamente de todos os índices de preços nacionalmente coletados para o mesmo período, conforme abaixo apontado.

IGP-DI	1.477%	IPA-OG	1.425%
IPA-DI	1.450%	IPC	1.658%
IGP-M	1.700%	ICV-DIEESE	1.850%
IPC-FIPE	1.639%	IPCA	1.621%
INPC	1.585%		

Nessa circunstância o índice fixado pelo governo tornou-se imprestável para fins de correção monetária do balanço e dos valores controlados no LALUR, que existe para exatamente corrigir as distorções que o ambiente inflacionário provoca na apuração de resultados e na valoração do patrimônio das empresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

Não me entusiasma a tese de que a Lei nº 8.088/90, que criou o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), somente poderia entrar em vigor a partir de 01.01.91. Trata-se de correção monetária e não vejo o porquê dessa restrição, pois o mecanismo, quando corretamente aplicado, é neutro do ponto de vista fiscal. Entendo, até, que o legislador facultou certa flexibilidade ao Executivo na determinação do IRVF, quando, no artigo 1º do referido diploma legal, determinou que a metodologia do novo índice fosse fixada por portaria do Ministro.

Contudo, a metodologia fixada, conjugada com o congelamento do BTNF do mês de abril de 1990, conforme determinado no parágrafo único do artigo 22, da Lei nº 8.024/90, tornou-se completamente inadequado para a correção monetária do balanço das empresas. Acredito que, se a variação do BTNF, após todas as medidas provisórias, leis e portarias baixadas naquele conturbado período, resultasse em faixa próxima dos índices de preço acima mencionados, nenhuma irregularidade teria sido cometida. No entanto, quando resultou em percentual evidentemente discrepante da inflação daquele período, sua utilização feriu de morte o próprio espírito do mecanismo, cuja síntese está no artigo 3º da Lei nº 7.799/89, em plena vigência à época.

"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

Assim, desatendeu não somente a lei, mas inviabilizou a própria lógica do mecanismo.

Dou provimento ao recurso também nestes itens.

No tocante às exigências decorrentes, a solução dada no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes referentes ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

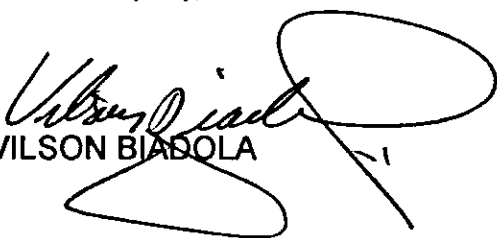
Processo nº : 13153.000143/93-00
Acórdão nº : 103-18.320

Observo, entretanto, que em função do que foi decidido neste voto, cabe a autoridade executora do acórdão ajustar também o valor da Contribuição Social (lançada de ofício) excluída na recomposição do lucro real e da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 34.920.010,56 (IRPJ e reflexos), bem como para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - (DF), em 25 de fevereiro de 1997


VILSON BIADOLA

